



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Objeto: Pregão Eletrônico nº 13/2023, Ata de Registro de Preços nº 29/2023 e Empenho nº 001945/2023 - Aquisições de Alimentos para os animais alojados no Centro de Controles de Zoonoses de Triunfo

Trata-se de análise de requerimento da Secretaria Municipal de Saúde, a qual informa que a empresa **HPP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA.**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 45/2023, detentora da Ata de Registro de Preços nº 29/2023 e contratada através do Empenho nº 001945/2023, forneceu produtos que desatenderam os requisitos estabelecidos no edital do supramencionado pregão para os itens 1 e 2, bem como que, após notificação da fiscalização, negou a substituição dos produtos por outros que atendessem a qualidade definida no edital, solicitando providências, em razão da urgência e essencialidade do serviço.

Segundo se depreende do expediente administrativo, verifica-se que, após a Sra. Fiscal do contrato solicitar o recolhimento das rações entregue, em razão de os parâmetros bromatológicos estarem em desconformidade com o exigido nos itens 1 e 2 do edital, bem como diante da ausência de fornecimento de laudo bromatológico, requisito expresso constante na ata de registro de preços, a empresa contratada se manifestou, tão somente salientando que teria apresentado os produtos das marcas que ofertou em sua proposta comercial no certame e, ainda, reconhecendo que não forneceu os laudos bromatológicos dos respectivos produtos, sob a alegação de que: “[...] referente ao laudo, não é possível enviar juntamente com os produtos, visto que a burocracia e o tempo de entrega são demorados”.

Diante do ocorrido, a Sra. Fiscal do Contrato solicitou providências à Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos, sobrevindo notificação, através da qual o secretário da referida pasta notificou a fornecedora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, procedesse ao fornecimento de produtos que atendessem as especificações técnicas de qualidade definidas nos itens 1 e 2 do edital da licitação supracitada, conforme quantitativo empenhado através do Empenho n.º 001945/2023, sob pena de rescisão da Ata de Registro de Preços nº 29/2023 e aplicação de penalidade administrativa em face da empresa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, combinado com o artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, dentre elas as penas de inidoneidade, suspensão do direito de licitar e multa pecuniária.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

Em resposta, novamente a empresa apenas salientou que teria fornecido produtos das marcas que ofertou durante o pregão, os quais, segundo seu entendimento, atenderiam os requisitos de qualidade estabelecidos no instrumento convocatório.

Submetida a resposta apresentada pela empresa à Sra. Fiscal do Contrato, esta, em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde, gestor da contratação, ratificou que os produtos fornecidos não atenderiam o edital.

Assim referiu a Sra. Fiscal do Contrato:

“Como fiscal de contrato referente às aquisições para o CCZ Municipal, ao vistoriar o produto recebido, foi por mim constatada a inconformidade com os parâmetros bromatológicos exigidos, assim como a inexistência de laudo bromatológico referente aos produtos entregues, conforme Cláusula Primeira, Parágrafo Sétimo, da Ata de Registro de Preços nº 29/2023.

A empresa supracitada enviou documento relatando que a ração encontra-se em conformidade com o edital, o que não é verdadeiro.

A ração solicitada no edital deve conter os seguintes parâmetros:

Alimento seco, ração para cães adultos, níveis de garantia mínimos:

UMIDADE (MAX) 100 G/KG
PROTEÍNA BRUTA (MIN) 210 G/KG (21%)
EXTRATO ETÉREO (MIN) 10 G/KG (80%)
MATÉRIA FIBROSA (MAX) 10 G/KG (3%)
MATÉRIA MINERAL (MAX) 100 G/KG (9%)
CÁLCIO (MIN) 9 G/KG (0,9%)
CÁLCIO (MAX) 25 G/KG (2,3%)
FÓSFORO (MIN) 8 G/KG (0,8%)

Apresentação: sacos de, no máximo, 25kg

E a ração entregue, segundo o rótulo do produto:

UMIDADE (MAX) 120 G/KG
PROTEÍNA BRUTA (MIN) 220 G/KG (21%)
EXTRATO ETÉREO (MIN) 120 G/KG (80%)
MATÉRIA FIBROSA (MAX) 50 G/KG (3%)
MATÉRIA MINERAL (MAX) 120 G/KG (9%)



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

CÁLCIO (MIN) 10 G/KG (0,9%)
CÁLCIO (MAX) 23 G/KG (2,3%)
FÓSFORO (MIN) 8 G/KG (0,8%)

Como podemos verificar a quantidade de UMIDADE, EXTRATO ETÉREO, MATÉRIA FIBROSA E MATÉRIA MINERAL não estão nos parâmetros solicitados.

Na ração de filhotes os parâmetros exigidos também não estão em conformidade:

Ração para cães filhotes solicitada:

UMIDADE (MAX) 100 G/XG
PROTEÍNA BRUTA (MIN) 250 G/KG (25%)
EXTRATO ETÉREO (MIN) 120 G/KG (12%)
MATÉRIA FIBROSA (MAX) 40 G/KG (3%)
MATÉRIA MINERAL (MAX) 90 G/KG (9%)
CÁLCIO (MIN) 9 G/KG (0,9%)
CÁLCIO (MAX) 18 G/KG (1,6%)
FÓSFORO (MIN) 9 G/KG (0,9%)

Ração entregue:

UMIDADE (MAX) 100G/XG
PROTEÍNA BRUTA (MIN) 270G/KG (25%)
EXTRATO ETÉREO (MIN) 90G/KG
MATÉRIA FIBROSA (MAX) 45G/KG (3%)
MATÉRIA MINERAL (MAX) 100G/KG (9%)
CÁLCIO (MIN) 10 G/KG (0,9%)
CÁLCIO (MAX) 20 G/KG (1,6%)
FÓSFORO (MIN) 8 G/KG (0,9%)

Os parâmetros de EXTRATO ETÉREO, MATÉRIA FIBROSA, MATÉRIA MINERAL e CÁLCIO não encontram-se em conformidade.

[...]

Também, a empresa não apresentou o laudo bromatológico exigido no certame, inferindo em inconformidade também”.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

Portanto, verifica-se que restou identificado que os produtos apresentados pela fornecedora em relação aos itens 1 e 2 não atenderam às exigências de qualidade mínima exigidas no certame, bem como que a empresa, embora ciente de sua obrigação, não apresentou o laudo bromatológico exigido no certame, o que, inclusive, reconheceu expressamente.

Outrossim, com relação à alegação da empresa no sentido de que teria fornecido as marcas que ofertou durante o certame e que, por isso, a Administração estaria obrigada a aceita-las ainda que estas não atendessem as exigências do edital, evidentemente que não lhe assiste razão.

Nesse sentido, inclusive, a questão restou bem analisada pelo Sr. Pregoeiro e pela Equipe de Apoio na decisão administrativa que indeferiu o recurso administrativo interposto contra a contratada, sendo amplamente destacada a responsabilidade da fornecedora em atender os requisitos do edital, bem como foram esclarecidas as penalidades, em caso de não atendimento.

Assim constou na decisão:

*"[...] Com efeito, tendo conhecimento das especificações técnicas mínimas definidas pela secretaria requisitante e tendo, mesmo assim, ofertado lance em todos os itens, **a licitante classificada em 1º lugar tem a obrigação manter o preço proposto e atender as especificações**, sob pena de incorrer no disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual estabelece que, se a licitante declarada vencedora não mantiver a proposta apresentada no certame, falhar ou fraudar na execução do contrato, dentre outras condutas, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, será descredenciada no SicaF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da referida lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

Destarte, as empresas devem se responsabilizar pelos preços ofertados, estando sujeitas às cominações legais caso não mantenham as propostas apresentadas nas licitações.

Além disso, impõe-se ressaltar que a empresa arrematante será igualmente responsável por arcar com eventual equívoco no preço ofertado, conforme estabelece o art. 63 da Instrução Normativa nº 05/2017, não tendo direito a reajustar o preço caso tenha errado na composição do valor proposto:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Significa dizer que a Administração não pode ser penalizada por eventual equívoco ou irresponsabilidade da licitante no preço proposto.

É preciso responsabilidade nos certames licitatórios. Se a empresa apresentou proposta comercial e se sagrou arrematante no certame, após decidir competir na fase de lances, deverá mantê-lo e evidentemente atender as exigências técnicas definidas no edital, sob pena de arcar com o ônus do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Nesse sentido, se, por ventura, por conta da oferta apresentada, a empresa arrematante não lograr êxito em atender as exigências, seus produtos não serão recebidos pela fiscalização contratual, será rescindida a ata de registro de preços, ficando ainda sujeita às penalidades e cominações do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, como já referido.

Ademais, o edital não estabelece a necessidade de especificação de marca ou modelo, tampouco estabelece tal situação como condição de habilitação ou inabilitação, apenas menciona as especificações técnicas mínimas que devem ser atendidas pelos fornecedores.

Além disso, como cediço, afigura-se possível a substituição de marca de produto por outro de qualidade superior ou equivalente, justificadamente, desde que seja mantido o preço registrado, sem qualquer recomposição, e desde que sejam atendidas as especificações técnicas mínimas definidas no edital, não prejudicando o fornecimento.

[...]

*Desta feita, em face de todo o exposto, considerando a necessária incidência dos princípios do formalismo moderado, seleção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, entendemos que se impõe o desacolhimento das razões recursais da empresa GDN SOLUÇÕES VAREJISTAS LTDA., mantendo-se a classificação da oferta apresentada pela recorrida no item 1, **salientando que o ônus de eventual equívoco no preço será exclusivamente dela, nos termos do artigo 63 da Instrução Normativa nº 05/2017, a qual terá o dever de manter o preço ofertado no certame e de atender as exigências requisitadas**, sob pena de ficar sujeita às cominações estabelecidas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002”.*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

Destarte, como inclusive foi destacado pelo Sr. Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contratos na notificação administrativa, o fornecimento não está adstrito a marca específica, mas sim em produto que atenda as especificações técnicas, tendo a empresa vencedora o dever de fornecer produto conforme a qualidade definida no certame, pelo preço arrematado, sob pena de rescisão contratual e aplicação de penalidades administrativas.

Ocorre que, no caso em tela, em que pese tenha sido notificada tanto pela Sra. Fiscal do Contrato, quanto pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, a empresa não substituiu os produtos por outros que atendessem o edital, tampouco apresentou os respectivos laudos bromatológicos, em violação frontal à Cláusula Primeira, Parágrafo Sétimo, da Ata de Registro de Preços nº 29/2023, insistindo que fosse recebido os produtos fornecidos, ainda que não atendessem às exigências editalícias.

Dessa forma, estando evidenciadas irregularidades e violações ao edital e à ata de registro de preços, salientando, ainda, que se trata de serviço essencial e urgente, entendo que se impõe o cancelamento dos itens 1 e 2 da Ata de Registro de Preços nº 29/2023, com a consequente convocação da empresa classificada em segundo lugar no Pregão Eletrônico nº 13/2023 nos respectivos itens para, querendo, assumirem o compromisso, além da abertura de Processo Administrativo Especial para o fim de penalizar a empresa HPP Comércio e Distribuição de Alimentos para Animais Ltda., nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, devendo as rações fornecidas permanecerem à disposição da fornecedora para devolução.

EM FACE DO EXPOSTO, diante da violação ao edital e à ata de registro de preços, tratando-se, ainda, de serviço urgente e essencial, **DECIDO** pelo **CANCELAMENTO dos itens 1 e 2 da Ata de Registro de Preços nº 29/2023**, e **DETERMINO** ao Sr. Pregoeiro a consequente convocação das empresas classificadas em segundo lugar no Pregão Eletrônico nº 13/2023 nos referidos itens para, querendo, assumirem o compromisso, nas mesmas condições e preços da vencedora, e, por fim, **DETERMINO** à Secretaria Municipal de Administração a imediata **abertura de Processo Administrativo Especial** para fim de penalizar a empresa HPP Comércio e Distribuição de Alimentos para Animais Ltda., nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Publique-se.

Triunfo, 25 de maio de 2023.


MURILO MACHADO SILVA
Prefeito Municipal